



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000297/2009-73  
**Recurso n°** 16.045.000297200973 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.251 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração - Obrigações Acessórias  
**Recorrente** F H SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/06/2007

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## **Relatório**

Processo nº 16045.000297/2009-73  
Acórdão n.º 2803-01.251

S2-TE03  
Fl. 70

---

Os autos tratam de aplicação de multa por descumprimento de obrigação instrumental, na forma do art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, com a redação anterior à da MP 449/2008, não prestat as informações e esclarecimentos à fiscalização, referente ao período de 01/09/2004 a 30/06/2007. O lançamento fora mantido pela decisão recorrida, que teve sua ciência realizada em 05.05.2010, contudo o recurso fora protocolizado no dia 09.06.2010 (fls. 61 e 62 dos autos digitais).

A intempetividade do recurso fora acusada pela autoridade preparadora, que mesmo assim encaminhou o processo para análise da presente Turma Especial.

É o relatório

**Voto**

Gustavo Vettorato - Conselheiro

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.05.2010 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 04.06.2010 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 09.06.2010, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

Isso posto, voto para NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator